



O DIREITO A LIBERDADE RELIGIOSA À LUZ DA INFLUÊNCIA CRISTÃ

Gustavo Henrique Yabiku BARBOSA¹

RESUMO: O presente artigo científico e depois dissertação tem por objeto demonstrar a importância que o cristianismo teve para o direito brasileiro. Velado pela fonte ética e moral presente em cada indivíduo de forma única e consciente. O cristianismo foi o precursor de inúmeros benefícios a ordem jurídica de cada momento histórico, contudo em algumas situações foi também responsável pela limitação da liberdade dos indivíduos, restringindo-se a proteger apenas uma religião. O estudo se dividiu em três partes em um primeiro momento abordou o cristianismo no Império Romano a fim de entender os aspectos históricos do surgimento desse movimento religioso que levaria segurança para os Imperadores Romanos de forma única. O segundo momento se fez presente na Idade Média em que o cristianismo se faz presente como uma instituição com autonomia, uma vez que a igreja católica se consolidava em uma crescente, e terceiro momento e último, uma análise sobre as constituições brasileiras, bem como, a Constituição de 1988 e os resquícios de uma cristandade na estrutura estatal do Brasil.

Palavras-chave: Religião. Cristianismo. Estado Laico. Liberdade de expressão.

1 INTRODUÇÃO

Ao falarmos do direito fundamental à liberdade religiosa é necessário antes explicar no que consiste esse direito, que faz parte de um conjunto de garantias e preceitos fundamentais estabelecidos pelo poder constituinte originário, assegurando a todo ser humano

O direito à liberdade religiosa se trata de direito fundamental, sendo considerado inclusive cláusula pétrea no ordenamento pátrio, em razão de sua relevância para garantir a dignidade humana.

André Ramos Tavares (2007, p. 55), identifica a terminologia “cláusulas pétreas” como conjunto dos preceitos integrantes da doutrina que não podem ser objeto de emenda constitucional restritiva.

Originado em um sistema constitucional que não o previa expressamente na “lei maior”, o direito a religião teve um surgimento inusitado, que

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: gutoyabiku@gmail.com

contribui para a liberdade de expressão e principalmente para manter dignidade humana.

Primordialmente, analisaremos os aspectos históricos-sociais que o cristianismo interferiu de forma benéfica, como a busca incansável do homem virtuoso, mas também, de formas benéficas que houvera a interferência do estado para soluções de conflitos entre homens que obtiveram pensamentos divergentes sobre a mesma matéria religiosa.

Mais adiante se explora e demonstra os impactos da moral cristã que teve um papel importante sobre o direito positivado, como base as Sagradas Escrituras ou a bíblia.

2 CRISTIANISMO NO IMPÉRIO ROMANO

O Império Romano, é conhecido hoje como a maior civilização da história do ocidente, teve o seu início em 27 a.C. e o seu declínio em 476 d.C. Um dos principais fatos que levaram a esse crescimento exponencial ao final da história antiga relacionou-se com o cristianismo que foi se tornando-se a religião mais forte do império romano, sendo neste passo, transformada em religião oficial de Roma.

O cristianismo, desde então, se consolidou no império romano e expandiu seu alcance, abarcando uma parcela cada vez maior de pessoas adeptas a esta religião, o que culminou também em um fortalecimento político.

Em que pese esse grande e rápido crescimento, a partir do século III, conhecido como “a era da ansiedade”, economicamente falando, o Império perdeu a estabilidade econômica que tinha e sentiu suas relações políticas se abalarem intensamente.

A sociedade cristã vendia aos seus fiéis uma ideia de riqueza após morte, e em consequência deste ato de fé, viviam como se a experiência na terra fosse passageira, isso contribui para pressionar o Império como entende Edward McNall Burns (1994, p. 170):

Numa era de extrema turbulência política e dificuldades econômicas, era compreensível que as pessoas começassem a considerar a vida na terra como uma ilusão e a depositar as esperanças no além. O corpo humano e o mundo material passaram a ser vistos cada vez mais como um mal ou como basicamente irrealis.

É oportuno tornar a dizer que o cristianismo igualou a todos com o pós morte, e este não era, a priori, a religião mais popular do império romano, havia concorrência com várias outras religiões da época, a título de exemplificação podemos citar o gnosticismo, os cultos de Isis e Serapis, entre outros.

Cabe ressaltar que nessa época a religião mais reconhecida e com mais adeptos era a religião chamada Mitraísmo que de modo geral, se diferenciava muito do cristianismo, que estava em ascensão.

A diferença central das duas religiões, de fato era que o Mitraísmo fazia uma discriminação quanto mulheres e escravos, entre seus membros haviam apenas soldados afamados, virtuosos, honrados, justos, das virtudes pagãs pessoas que pertenciam a essa religião.

O cristianismo por outro lado, era uma religião extremamente abrangente e acolhedora, que não diferenciavam as pessoas por suas profissões ou gênero, o que, portanto, aumentava seu público.

Em lato senso, o cristianismo conseguiu colocar no mesmo patamar de igualdade todos os que acreditavam na religião na sua vida pós morte.

Deste modo, preconiza McNall Burns (1994, p.173):

Uma das mais simples, porém, não a de menor importância, é que muito embora o cristianismo tomasse de empréstimo elementos de religiões mais antigas (sobretudo o judaísmo e o agnosticismo), era novo e por isso possuía um senso de dinamismo ausente nas outras religiões que existiam a séculos. O dinamismo da religião crista era também realçados por seu rigoroso exclusivismo. Até então as pessoas adotavam religiões como podemos hoje subscrever apólices de seguro, acumulando-as a fim de criar maior sensação de segurança. O fato de o cristianismo proibir isso com todo o rigor, existindo que o deus cristão fosse o único a ser adorado, tornava a nova religião atraente numa época em que as pessoas buscavam valores absolutos com desespero.

Mircea no tratado da história das ideias e das crenças religiosas, no capítulo que trata sobre a fundação do cristianismo faz questão elucidar que a própria vanguarda do cristianismo não era composta apenas de homens virtuosos, dando como exemplo o Apóstolo Pedro que era um homem que negou Jesus três vezes e este mesmo homem se tornou Papa.

Nota-se que a construção do cristianismo não está embasada em pessoas honradas, heroicas; o homem cristão é muito diferente do homem grego – enquanto o homem grego era virtuoso, heróis, memoráveis e jamais eram

esquecidos como Aquiles e entre outros – o cristianismo quebra com este paradigma e inclui toda a sociedade em uma ideia de comunidade.

Contudo, faz-se necessário destacar que, a religião cristã não foi de imediato, a religião oficial do império, o seu início no império romano aconteceu através do imperador Constantino.

Constantino introduziu tacitamente a religião no sentido de fé, em favorecer a ideia da nova religião no império, mas não o fez com que acelerasse o processo de adoção do cristianismo como religião.

Segundo os relatos do doutrinador Edward McNall Burns em sua obra História da Civilização Ocidental, reiteradamente citada na presente dissertação, provavelmente Constantino inseriu a religião cristã no Império, porque associou sua boa experiência e conversão na fé cristã, acreditando que o mesmo esperava que o cristianismo trouxesse luz ao império romano que na época passava por uma grave crise de desmoralização e de divisão religiosa. Sendo completada a inserção da religião por Teodósio.

Conforme o novo seguimento religioso começou a perdurar durante o império romano, alguns seguidores começaram a surgir questões sobre controvérsias doutrinárias. Algumas das questões selou a divisão entre dois grupos, os arianos e os Atasianos.

Os arianos repudiavam a ideia de que Cristo era Deus, e sim, o filho de Deus, não se subsistindo em forma uma. Os seguidores de Ário era o grupo mais intelectual, questionador; entretanto, os Atasianos, afirmavam que embora Cristo fosse o filho, era plenamente Deus, segundo dispõe Edward McNall Burns (1994, p. 180).

Em consequência das disputas doutrinárias, Roma interferiu nessa disputa entre esses grupos antagônicos e o imperador Constantino convocou o Concílio de Nicéia, que resultou na institucionalização do pensamento dos Atasianos.

Deste modo, através da interferência estatal sobre divergências doutrinárias, destaca-se dois motivos principais, conforme ensinamentos do historiador Edward McNall Burns (1994, p.181):

Em primeiro lugar, as disputas religiosas era mais frequentes no oriente do que no ocidente, e as partes conflitantes muitas vezes buscavam apoio junto ao imperador. Em segundo lugar, em geral, o peso do imperador era

maior no oriente, e depois de 476 deixou de haver imperadores romanos no ocidente.

Neste contexto, a igreja começou a se organizar como instituição, reconhecendo os cleros, leigos e a ascensão do papado. Foi neste momento em que a igreja começou se estruturar e ter uma hierarquia. Com a estrutura da igreja instalada no império romano, a igreja começa a ter oportunidade de ter terras.

No período em que o cristianismo, sucede que, houve as invasões germânicas, e por conseguinte, a queda do império romano do ocidente, conforme leciona Aguiar, Lima, dos Santos (2011, p.14):

Quando da invasão dos bárbaros à Roma, estes não conseguiram impor suas leis totalmente e acabaram por aliar-se à Igreja. Essa união deu origem ao Concílio de Toledo (séc. IV). Em consequência desse concílio e de outros que se realizaram, o Direito Canônico e o Direito Romano caminharam juntos por vários séculos, constituindo o ponto de influência do poder do Estado bárbaro e da autoridade religiosa, onde muito se herdou do Código Visigótico, todo ele influenciado pelo cristianismo.

Contudo, houve, portanto, uma consolidação das leis do império romano, que, aumentavam gradativamente através dos anos. Desta maneira, Justiniano realizou a codificação do código romano e foi uma das maiores e mais duradouras legislações e que consequentemente foi um dos alicerces do Direito Europeu Ocidental.

Por fim, faz-se necessário ressaltar que agora, com certa autonomia da igreja sobre o Império, pode se dizer que houve consequências segundo relata Aguiar, Lima, dos Santos (2011, p.15):

As mudanças introduzidas pelas invasões bárbaras e a desestruturação do Império Romano permitiram à Igreja Católica angariar forças para manter e conservar sua identidade institucional e influência jurídica. Esta controlava autoritariamente o rei, utilizando-se do pretexto da supra naturalidade. Para exercer o seu poder e ampliar a sua riqueza, a Igreja realizava práticas como a venda de indulgências, pedaços ditos da cruz de Cristo etc. O poder da Igreja era tamanho que, em várias fases da história, aquela tinha o direito de condenar pessoas a morte sem qualquer tipo de julgamento real, exclusivamente por irem de encontro aos preceitos religiosos.

É de suma importância ressaltar os ideais do papa Gregório VII, suas investidas e a separação entre o estado e a igreja Neste aspecto, podemos afirmar que com a autonomia da igreja foi uma construção de muitos papados até chegar ao Papa Gregório VII, que obtivera alguns objetivos dentro da própria instituição religiosa como no Estado.

Entre os objetivos de Gregório VII de acordo com Oliveira (2011, p. 311) foi acabar com a investidura leiga e em consequência submeter os príncipes aos seu interesse.

Isso foi possível pelo fato de a igreja poder dispor sobre a poderosa arma, a excomunhão. Certamente, o papa utilizou os poderes a ele reconhecido como uma forma de impor o seu pensamento sobre seus interesses.

Nota-se, portanto, que a igreja era politicamente mais forte do que o Estado e a sua influência a partir do cristianismo, ditar como a sociedade deveria se comportar como aponta Fábio de Oliveira (2011, p. 311):

Portanto, a partir do século XI, a balança do poder pendeu favoravelmente para o lado da Igreja Cristã. O cristianismo, que até então era somente a base ideológica do Estado, passou também a controlá-lo e ditar as normas a serem seguidas pela sociedade. Ao Estado restou o papel policial de reprimir todos aqueles que ameaçavam a ordem social estabelecida ideologicamente pela Igreja.

A partir destes apontamentos, o Papa Gregório, pode-se dizer que foi um homem revolucionário e ousado, a fim de reformar pensamentos como as investiduras leigas e a hierarquia da cristandade.

A respeito disso temos o pensamento de Southern (1970, p. 102):

O Papa não pode ser julgado por ninguém; a Igreja Romana nunca errou e nunca errará até o final dos tempos; A Igreja Romana foi fundada apenas por Cristo; só o Papa pode depor e empossar bispos; só ele pode convocar assembleias eclesiais e autorizar a Lei Canônica; só ele pode revisar seus julgamentos; só ele pode usar a insígnia imperial; pode depor imperadores, pode absolver vassallos de seus deveres de obediência; todos os príncipes devem beijar seus pés.

Cumprido salientar, que como aponta Aguiar, Lima, dos Santos (2011, p. 15) que o poder da Igreja era tamanho que, em várias fases da história, aquela tinha o direito de condenar pessoas a morte sem qualquer tipo de julgamento real, exclusivamente por irem de encontro aos preceitos religiosos.

Contudo, e não menos importante, é necessário frisar sobre a importância que a moral cristã teve sobre os comportamentos e direcionamentos em que a sociedade à época. Não apenas para os praticantes da religião católica, mas também, de outras religiões que faziam parte da sociedade.

Segundo o filósofo Perelman (1980, p. 70) *“é muito difícil distinguir o elemento religioso do elemento moral”*, e no mesmo entendimento, Nalini (2008, p.

79) sustenta que Deus é o ideal supremo a ser imitado pelo homem, a mais especial de suas criaturas.

No mesmo sentido, assevera que criado por um sopro divino, o homem adquire uma dignidade própria e passa a ser considerado filho de Deus, feito por Este à Sua imagem e semelhança.

Seguindo a premissa sobre moral cristã, se faz necessário contemplar que o direito e a moral é uma linha muito tênue, pois ambos caracterizam direcionamentos ou comportamentos para viver em sociedade, Diniz (1997, p. 394) entende que a norma moral e a jurídica têm uma comum base ética, ambas constituem normas de comportamento.

Definitivamente, é preciso ressaltar sobre a característica que moveu o cristianismo por anos sobre as normas que direcionam o cristianismo: é um direito natural ou parte da premissa que é necessária uma norma positivada para que a sociedade possa desfrutar do direito.

Primordialmente, entendo que o direito positivado possui uma característica de dimensão moral, ou seja, é um canal pelo qual nós podemos chegar ao estatuto de justo ou injusto.

Isso demonstra que todo direito positivo pode dispor sobre moralidade, assim exprimindo juízo de valor, o que nos permite concluir que não existe nenhum campo neutro no universo.

3 AS CONCEPÇÕES RELIGIOSAS NA FORMAÇÃO DO REGRAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Inicialmente, destaca-se algumas características do ordenamento jurídico brasileiro que, em uma longa trajetória, alcançou a condição de um estado laico, como hoje é denominada a República Brasileira que não se reveste de religião oficial.

O estado laico nada mais é que um estado neutro. Um ordenamento jurídico que, em regra, não se comunica com nenhuma religião. Ressalta-se que o Estado laico, não se trata de um estado ateu, mas sim, de um estado que não adota nenhuma religião como oficial.

Segundo Dispõe Celso Lafer (2009, p. 226):

Uma primeira dimensão da laicidade é de ordem filosófico-metodológica, com suas implicações para a convivência coletiva. Nesta dimensão, o espírito laico, que caracteriza a modernidade é um modo de pensar que confia o destino na esfera secular dos homens a razão da crítica e ao debate, e não aos impulsos da fé e as asserções de verdade reveladas. Isto não significa desconsiderar o valor e a relevância de uma fé autêntica, mas atribui a livre consciência do indivíduo a adesão ou não a uma religião. O modo de pensar laico está na raiz do princípio da tolerância base da liberdade de crença e da liberdade de opinião e de pensamento.

Podemos aqui fazer um paralelo com o Império Romano com os ordenamentos jurídicos até o século XIX, onde o Brasil adotava o Catolicismo como a religião oficial do Estado.

Destaca-se que houve a separação do Estado Brasileiro com a Igreja no século XIX, com o decreto nº 199-A, de 07/01/1890, por autoria de Rui Barbosa, decretando a laicização do Estado Brasileiro.

É preciso o que se pretende afirmar, conforme o Juiz de Direito e Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Aloisio Cristovam dos Santos Junior (2010, p. 1) argumenta:

(...) numa acepção mais rasa, quando a ideia de laicidade se intercambia com a de aconfessionalidade – ou seja, a de que um determinado Estado não sustenta oficialmente um credo religioso – a noção de estado laico serve identificar a experiência constitucional da grande maioria dos países ocidentais. Neste sentido podemos dizer que Brasil, Espanha, França, Portugal e estados unidos constituem estados laicos, porque não possuem religião oficial e propugnam por um regime de separação entre a comunidade política e as igrejas.

Porquanto, através do decreto, o Brasil deixou de adotar uma religião oficial caracterizado por um estado confessional e passou a ser um Estado Laico.

Acontece que, este decreto foi de suma importância a época pois, antes do advento dele, havia uma liberdade de crença quanto a questões religiosas, mas não havia uma liberdade de culto, a fim de contemplar plenamente esse direito.

A grande diferença destes dois direitos que hoje conhecemos como fundamentais, eram que, o indivíduo poderia acreditar em qualquer deus ou religião, mas não poderia se manifestar em público, apenas, e somente poderiam ser exercidos os direitos de culto para a Igreja Católica, que na qual, era a religião oficial da época, ficando restrita a prática de outras religiões.

Cumprido salientar, então, após o período de Império no Brasil, a Constituição 1891 foi a primeira a manifestar expressamente no ordenamento jurídico brasileiro a questão religiosa.

Devemos destacar, também, que foi um marco histórico para o ordenamento jurídico atual, pois, a partir deste momento, cessou-se totalmente a interferência estatal ou até confusão entre Estado e Igreja.

A partir desse momento, religiões que antes eram professadas de uma maneira oculta, em razão da proibição e limitação legal, passaram a ser permitidas, possibilitando a prática da fé de maneira pública e sem a interferência do Estado. Esse foi o marco de uma era laica.

Conforme Fabio Dantas de Oliveira (2011, *on-line*) “a Constituição Federal de 1891 representou um marco no que tange a laicidade do Estado, pois, todas as constituições que lhe sucederam mantiveram a neutralidade inerente a um Estado Laico, ainda que teoricamente.”

Contempla ainda, Lenza (2015, p.189):

O Brasil, nos termos do que já havia sido estabelecido pelo Decreto n. 119-A, de 07.01.1890, constitucionaliza-se como um país leigo, laico ou não confessional. Retiraram-se os efeitos civis do casamento religioso. Os cemitérios, que eram controlados pela Igreja, passaram a ser administrados pela autoridade municipal. Houve proibição do ensino religioso nas escolas públicas. Não se invocou, no preâmbulo da Constituição, a expressão “sob a proteção de Deus” para a sua promulgação.

Além disso, em tais casos, é de suma importância em relação ao estado laico, que, em razão da sua neutralidade, o estado estará isento de influências religiosas.

Por vezes, o ordenamento jurídico brasileiro, sofre diversos impactos, muito devido a política. Em razão disso, os cidadãos praticam o seu direito de voto de acordo com a sua convicção moral e por vezes religiosas.

Sendo assim, como de conhecimento, os deputados estaduais, federais e senadores eleitos pelo povo, são indivíduos empossados lhes sendo atribuídos a função de produzir conteúdo material e formal de normas que possam conduzir melhor a vida em sociedade.

Analisando o aspecto acima mencionado, esses políticos votam de acordo com seus ideais, diversas vezes caracterizado por certa religião que influencia, por vezes, em suas decisões. Isso por vezes acarreta uma estrutura religiosa instaurada no Estado.

Cabe aqui explicar as diferenças entre a influência e interferência, pois as mesmas não se confundem e existindo uma clara distinção conforme os ensinamentos do autor Aloisio Cristovam dos Santos Junior (2010, p. 3):

Nada mais natural que dois jovens recém casados tragam para seu casamento a carga cultural recebida de seus pais. O modo pelo qual foram criados certamente contribui para sua visão de mundo e, de alguma maneira, influencia a vida do casal. Eventualmente, marido e mulher podem ouvir alguma sugestão dos seus pais sobre algum assunto em particular (a aquisição de um imóvel, por exemplo) e o jovem casal pode seguir ou não o conselho recebido. Isso pode ser rotulado como influência. Todavia, se a sogra da jovem esposa liga para a residência do casal e determina a cozinheira qual o cardápio diário a ser seguido, mesmo que motivada por preocupações com a saúde do seu filho, estamos diante de uma interferência e não mais de uma mera influência.

Observando a Constituição de 1934, Oliveira (2017, *on-line*) é conciso e descreve que algumas características pertinentes:

percebemos a volta do nome de Deus menciona e o reconhecimento a liberdade de culto, desde que não fosse contrário a ordem pública e os bons costumes. O casamento foi reconhecido com seus efeitos civis, dentro das regras estabelecidas, permitiu-se a assistência espiritual e hospitalar e as associações religiosas passaram a adquirir personalidade jurídica.

Todavia, logo após a constituição de 1934, sobreveio a Constituição de 1937 que no que tange a religião, houvera poucas mudanças. Acontece então, a remoção a respeito das associações religiosas e sobre a sua personalidade jurídica.

Entretanto, no advento da Constituição de 1946, dentre outras, fora trazido inovações no âmbito religioso, contribuindo de maneira eloquente para assegurar a plenitude do direito à liberdade religiosa.

De acordo com Andrea Russar Rachel (2012, *on-line*) esta disposição expressa na Constituição foi pioneira e permanece até hoje que foi a “escusa de consciência” que consiste em obrigações alternativas aqueles que recusassem a cumprir obrigações impostas por lei a todos os brasileiros.

Anos mais tarde, editada a Constituição de 1967/69, não ocorreram grandes mudanças em comparação com as constituições anteriores, entretanto, o dispositivo da constituição anterior que trouxe inovação no ordenamento jurídico, que isentava o cidadão de realizar ato previsto em lei que contrariasse sua religião foi suprimido.

Nesse novo modelo, caso o indivíduo não cumprisse com uma norma determinada não lhe assistiria o direito à escusa religiosa e o cidadão teria que arcar com os prejuízos impostos por lei, segundo os relatos de Andrea Russar Rachel (2012, *on-line*).

Por fim, a Constituição Federal vigente, possui diversos dispositivos que asseguram a liberdade religiosa, destacando-se o texto constitucional constante no artigo 5º, inciso VI, VII e VIII da Carta Maior, que dispõe *ipsis literis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

O texto constante na Magna Carta brasileira é dado tamanha importância que se considera inclusive cláusula pétrea, ou seja, é permanente de tal forma que não pode ser alterado nem mesmo através de emenda constitucional.

Apesar da vasta proteção a religião e principalmente a existência de uma imparcialidade do estado, nos deparamos com uma questão controversa, em relação a menção “a proteção de Deus” existente no preâmbulo da Constituição.

Contudo tal menção não atenta a liberdade religiosa, conforme explica Lenza (2015, p. 1190) “*o preâmbulo da constituição não é norma de reprodução obrigatória nos Estados, nem pode servir como parâmetro para o controle de constitucionalidade. Portanto, deste modo, não há relevância jurídica por constar ou não no preâmbulo*”.

4 CONCLUSÃO

Tendo em vista os aspectos analisados no presente trabalho, observamos a importância que a religião, mais especificadamente a Cristã trouxe para o a positivação do direito de modo geral e também em questões materiais.

Desta forma, observamos que através do cristianismo, o direito positivo possui uma característica de dimensão moral, pelo qual podemos chegar ao estatuto do que seria justo ou injusto.

No mesmo sentido, percebe-se que todo o direito positivo pode dispor sobre moralidade, no qual o cidadão não em raras vezes sofre influência de sua opção religiosa, bem como das normas impostas.

É cabível questionar sobre a legislação acerca da moralidade. Qual moralidade? Qual sera a lei acima da lei? – entretanto, a jurisprudência moderna rejeita essa autoridade de transcendência.

Por fim, o presente estudo fruto de pesquisas bibliográficas, demonstra que não só no ordenamento jurídico, mas sim, na estrutura estatal, a presença da religião cristã ainda é muito forte.

Ela se solidificou em nosso cotidiano, através de normas, ou mesmo, por meio daqueles que legislam sobre condutas que devem ser respeitadas, bem como os políticos, contudo isso não coloca óbice ao pleno exercício da liberdade religiosa.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Tales de. **Igreja e estado em tensão e crise: a conquista espiritual e o padroado na Bahia**. São Paulo: Ática, 1978.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva. 1992.

BOSCHI, Caio César. **Os leigos e o poder: irmandades leigas e política colonizadora em Minas Gerais**. São Paulo: Ática, 1986. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. 25 de março de 1824.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 24 de fevereiro de 1891.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 16 de julho de 1934.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. 10 de novembro de 1937.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. 18 de setembro de 1946.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 24 de janeiro de 1967.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BURNS, Edward McNall. **História da civilização ocidental: do homem das cavernas as naves espaciais**. 35^o ed. São Paulo: Globo, 1994

DA CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2008.

DE OLIVEIRA, Fábio Dantas. **Aspectos da liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2966, 15 ago. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/19770>. Acesso em: 19 out. 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Compendio de Introdução a Ciência do Direito**. 9^a ed. atualizada, São Paulo: Saraiva, 1997

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

LAFER, Celso. **Estado Laico**. In: **Direitos Humanos, Democracia e República – Homenagem a Fábio Konder Comparato**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: 2015

MARISCAL, Valéria Gerber. **Feriados religiosos em um país laico**. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2008/resumos/ccs/dir/j_valeriagm.pdf. Acesso em 30 mai. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Rodolfo Cabrini de. **A laicidade como princípio constitucional no ordenamento jurídico brasileiro** Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 16 set 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50244/a-laicidade-como-principio-constitucional-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 16 set 2020.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1980.

QUEIROZ, Fernando Fonseca de. Brasil: **Estado laico e a inconstitucionalidade da existência de símbolos religiosos em prédios públicos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1081, 17 jun. 2006. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/8519> Acesso em: 02 jul. 2020.

RACHEL, Andrea Russar. **Brasil: a laicidade e a liberdade religiosa desde a Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/22219/brasil-a-laicidade-e-a-liberdade-religiosa-desde-a-constituicao-da-republica-federativa-de-1988> Acesso em: 02 jul. 2020.

RADBRUCH, Gustav. **Introdução a Filosofia**. 1947. Tradução e introdução: prof. Jacy de Souza Mendonça. Disponível em: <http://valorjustica.com.br/introducao.pdf> Acesso em: 02 jul. 2020.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2002

SANTOS JUNIOR, Aloísio Cristovam. **A Laicidade Estatal no Direito Constitucional Brasileiro**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-laicidade-como-principio-constitucional-no-ordenamento-juridico-brasileiro,589222.html>. Acesso em: 02 jul. 2020.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **A união homoafetiva e os benefícios previdenciários**. 2010. Disponível em: <http://www.prt3.mpt.gov.br/imprensa/?p=3832> Acesso em: 02 jul. 2020.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **O Direito de Religião no Brasil**. Revista da PGE. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm>. Acesso em 01 jul. 2020.

SILVA JUNIOR, Antonio Carlos da Rosa. Laicidade do Estado. **Uma interpretação a partir do preâmbulo constitucional**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862,

SOUTHERN, Richard W. **Western Society and the Churchs in the Middle Ages**. New York: Penguin, 1970.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

TERESINA, ano 16, n. 2855, 26 abr. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18975>. Acesso em: 02 jul. 2020.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

VALENTE, Ivan. **A ameaça ao caráter laico do Estado brasileiro**. 2009. Disponível em: <http://www.psolsp.org.br/capital/?p=786>. Acesso em: 02 jul. 2020.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Joana_Zylbersztajn_TESE_Corrigido.pdf Acesso em: 02 jul. 2020.